PARECER Nº 361/2025

COMISSÃO DA MULHER

Processo: 8041/2025

Autoria: Vereador Dídimo Vovô

Assunto: Projeto de Lei que: "***ASSEGURA ÀS MULHERES COM MAMA DENSA O DIREITO DE FAZER O EXAME DE RESSONÂNCIA NUCLEAR MAGNÉTICA ASSOCIADA À MAMOGRAFIA NAS UNIDADES PÚBLICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ OU CONVENIADAS INTEGRANTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".***

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que assegura às mulheres com mama densa o direito de fazer o exame de ressonância nuclear magnética associada à mamografia nas unidades públicas de saúde do município de Cuiabá ou conveniadas integrantes do sistema único de saúde – SUS.

O Vereador aduz na Justificativa (fls. 02 – 03):

> ***Ilustres pares, o câncer de mama é a neoplasia maligna mais comum entre as mulheres no Brasil, representando cerca de 29,7% dos casos de câncer feminino, conforme dados do Instituto Nacional de Câncer (INCA). (...)***
>
> ***Mulheres com mama densa apresentam maior risco de desenvolver câncer de mama e enfrentam desafios adicionais na detecção precoce da doença. A mamografia, embora seja o exame padrão para rastreamento, possui limitações na identificação de lesões em mamas densas, o que pode levar a diagnósticos tardios e pior prognóstico.***
>
> ***A ressonância nuclear magnética, quando associada à mamografia, oferece maior sensibilidade na detecção de tumores em mamas densas, contribuindo para diagnósticos mais precisos e intervenções oportunas.***

A matéria obteve parecer pela Aprovação com Emendas de Redação pela CCJR – *Parecer nº 223/2025*, razão pela qual o processo é encaminhado para esta Comissão Temática para análise de mérito, como prevê o Regimento Interno.

É o relatório.

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100320031003100330031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

II - ANÁLISE DA COMISSÃO TEMÁTICA

A matéria é pertinente a esta Comissão, conforme estabelece o Regimento Interno desta Casa – Resolução nº 008 de 15/12/2016 -, que dispõe:

> ***Art. 55-L Compete à Comissão da Mulher****:*
>
> ***I - dar parecer em todos os projetos que tratem da defesa aos direitos e a preservação da dignidade da mulher****;*
>
> *(...)*

Nesse sentido, uma lei municipal garantindo o direito de mulheres com mama densa realizarem o exame de ressonância magnética tem grande relevância social, posto que pode garantir o diagnóstico preciso e prevenir o avanço de câncer de mama nessas mulheres.

A propositura estabelece que essas mulheres poderão realizar o exame após avaliação e solicitação médica. Ademais, são aptas aquelas mulheres diagnosticadas nos tipos “C” ou “D” , de acordo com a classificação do Sistema de Categorização Bi-RADS, conforme especifica os incisos do art. 2º da propositura:

> *Art. 2º. (...)*
>
> *I – De acordo com o Sistema de Categorização BI-RADS, considera-se tipo “C” as mamas heterogeneamente densas, ou seja, entre 51% e 75% de tecido fibroglandular;*
>
> *II – De acordo com o Sistema de Categorização BI-RADS, considera-se tipo “D” as mamas densas, ou seja, mais de 75% de tecido fibroglandular.*

Nesse sentido, elucida-se que alguns especialistas apontam que mamas densas apresentam o risco duas vezes maior no desenvolvimento de câncer, além de que a mamografia não é tão eficaz quanto em mamas não densas. Assim, há posicionamento científico de que a ressonância magnética é mais indicada para mamas extremamente densas, conforme se depreende das *Recomendações do Colégio Brasileiro de Radiologia e Diagnóstico por Imagem, da Sociedade Brasileira de Mastologia e da Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia para o* ***rastreamento do câncer de mama no Brasil*** (***Radiol Bras. 2023 Jul/Ago - pg. 211***):

> *A mama densa é um fator de risco para câncer de mama e se associa a redução da sensibilidade mamográfica. Por essas razões, métodos suplementares têm sido propostos.* ***Todas as modalidades suplementares melhoraram a sensibilidade em relação à MG isolada, permitindo a detecção de cânceres em estádios iniciais ocultos na MG****(31–38).*
>
> ***A RM é a técnica suplementar com maior taxa de detecção***

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100320031003100330031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

> ***adicional de câncer****(31). **Isso aumenta a probabilidade de tratamentos menos invasivos e curativos.** Dados sobre desfechos críticos, como a mortalidade, não estão disponíveis. Entretanto, ensaios randomizados mostraram que **o uso suplementar da US na mama densa ou da RM na extremamente densa reduziram a taxa de câncer de intervalo, um importante desfecho substituto centrado na paciente**(24,34,39). Em relação aos danos, o uso de modalidades suplementares se associa a aumento de FPs e biópsias(31,33,35–38). Dessa forma, a CNM recomenda, para mulheres com mamas densas sem outros fatores de risco o rastreamento com MG anual a partir dos 40 anos, com **a opção do uso de métodos suplementares como a US ou a RM. Para mamas extremamente densas, há evidências científicas sugerindo a superioridade da RM.***

Diante da evidência científica exposta, bem como tendo em vista que a propositura é expressa no sentido da necessidade de haver solicitação médica, esta Comissão entende que o direito disposto é extremamente salutar e de suma importância para as mulheres com mama densa.

Por fim, em que pese a instituição do direito acarretar eventuais despesas ao Executivo, esta Comissão entende que ainda se traduz em medida econômica a longo prazo, posto que irá proporcionar o diagnóstico preventivo de câncer de mama e desonerar tratamentos mais invasivos.

Diante do exposto e quanto ao mérito, um projeto de lei é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação do interesse público, como demonstrado.

Assim, opina esta Comissão pela aprovação do projeto, pois atende aos requisitos da conveniência e oportunidade.

III - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM AS EMENDAS DA CCJR.

Cuiabá-MT, 4 de julho de 2025

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100320031003100330031003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 3100320031003100330031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARILDA FATIMA GIRALDELLI** em **04/07/2025 15:53**
Checksum: **DE48240B6EBB7DB845CEEB2F5A60FA40B1DC2A34F5E9FE5AA08FB439475E2545**